

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3499/90 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento nº 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, no âmbito da ajuda à produção, foi introduzido pelo nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽⁵⁾, um regime de quantidade máxima garantida; que, de acordo com esse regime, o montante unitário da ajuda é diminuído sempre que a quantidade máxima fixada para uma dada campanha for excedida; que, a fim de melhor assegurar o equilíbrio do mercado, bem como o domínio das despesas de escoamento do azeite, é conveniente alargar este regime ao preço de intervenção; que é, todavia, conveniente só diminuir o preço de intervenção a partir da campanha seguinte; que é oportuno fixar um limite para a redução desse preço;

Considerando que é conveniente rever a quantidade de azeite que os produtores não devem atingir para beneficiarem de vantagens especiais em função da pequena dimensão das suas explorações; que é conveniente conceder, aos mesmos produtores, uma ajuda complementar à produção, fixada forfaitariamente, para atenuar os efeitos

da baixa do preço de mercado que possa resultar do excesso da quantidade máxima garantida;

Considerando que, com vista a uma boa gestão e simplificação do regime, é conveniente distinguir, para efeitos de concessão de ajuda à produção, duas categorias de olivicultores, conforme a produção atinja ou não uma quantidade de azeite determinada; que, para os produtores cuja produção não atinja essa quantidade, é conveniente fixar a ajuda unitária forfaitariamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4º é completado com o seguinte parágrafo:

• 4A. Se, em relação a uma campanha:

- a produção estimada de azeite de uma campanha for superior à quantidade máxima garantida fixada para essa campanha, eventualmente majorado nos termos do nº 1, alínea a), quinto parágrafo do artigo 5º, o preço de intervenção da campanha seguinte será diminuído mediante a aplicação do coeficiente previsto no nº 1, alínea b), quinto parágrafo, do artigo 5º. Todavia, essa diminuição não pode ser superior a 3 %,
- a produção definitiva de azeite for inferior ou superior à produção estimada, o preço de intervenção da segunda campanha seguinte àquela a que se referem essas produções será aumentada ou diminuída em consequência, sem prejuízo do limite de 3 % por campanha.

A diminuição e o aumento do preço de intervenção referidos no primeiro parágrafo serão efectuados pela Comissão, anualmente, antes do início da campanha a que se referem. »

⁽¹⁾ JO nº C 277 de 5. 11. 1990, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 19 de Setembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽⁵⁾ JO nº L 280 de 29. 8. 1989, p. 2.

2. No artigo 5º :

a) No nº 1, segundo e sexto parágrafos, o número « 400 » é substituído pelo número « 500 »;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. A ajuda será concedida :

— aos oleicultores cuja produção média seja igual a, pelo menos, 500 quilogramas de azeite por campanha, em função da quantidade de azeite efectivamente produzida,

— aos outros oleicultores, em função do número e do potencial de produção das oliveiras que cultivam e dos rendimentos destas, fixados forfaitariamente, e desde que as azeitonas produzidas tenham sido trituradas. ».

3. É inserido o seguinte artigo :

« Artigo 5ºA

1. A partir da campanha de 1991/1992 e durante o período de aplicação do nº 4A do artigo 4º, será concedida uma ajuda complementar à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha. Essa ajuda será igual a 3 ecus/100 quilogramas.

2. Se necessário, as disposições de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI